

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

**Negociação Coletiva na reforma trabalhista: Possibilidades Previstas no artigo 611-a, inciso XII da lei 13.467.**

**AUTOR PRINCIPAL:** Débora Jaeli Millani da Silva

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Cassio Henrique Pacheco Dos Santos

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

## **INTRODUÇÃO:**

Sendo uma das principais mudanças oriundas da reforma da CLT, a prevalência da decisão de convenção ou acordo coletivo sobre a previsão em lei expande a flexibilização em vários aspectos, como pode ser observado no artigo 611-A, inciso XII da lei 13.467 no que tange as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho. O presente resumo tem por objetivo analisar se tais possibilidades do acordado sobre o legislado fere direitos garantidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis de Trabalho - artigos 192 e 195, tendo por justificativa a reflexão sobre a importância da proteção do trabalhador por meio de normas que assegurem sua higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO:**

Conforme o artigo 195 da CLT, o médico do trabalho ou engenheiro do trabalho - devidamente registrados no Ministério do Trabalho, são os que possuem competência técnica para assegurar a percepção do enquadramento de grau de insalubridade e periculosidade quantificados em 40%, 20% ou 10% - percentagens previstas no artigo 192. Porém, segundo a lei 13.467 - que altera a Consolidação das Leis de Trabalho, em seu inciso XII do artigo 611-A, prevê que tais graus sejam qualificados consoante decisão de convenção ou acordo coletivo. Por meio do método bibliográfico e na atual fase da

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



presente pesquisa, é possível perceber a contradição no que tange a higiene, saúde e segurança do trabalhador, pois, à luz do conhecimento técnico, os sujeitos responsáveis pelas decisões tomadas em convenções e acordos coletivos através dos sindicatos, não possuem a formação profissional e científica necessária para que o empregado exerça sua devida função sem que haja violação da percentagem mínima determinada para sua atividade laboral. Como garantido pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 196, a saúde é um direito indisponível, e é dever do Estado garantir e protegê-la. Em consonância com tal artigo supramencionado, ainda é possível visualizar no artigo 6º da mesma Constituição, a inviolabilidade no que tange a saúde de todo e qualquer cidadão, visto que é um direito social. É possível perceber a inconstitucionalidade na lei 13.467, no artigo 611 -A, em seu inciso XII, ao permitir que por meio de convenção e acordo coletivo, seja enquadrado o grau de insalubridade e periculosidade, abrindo assim, margem para a flexibilização da porcentagem dos mesmos, e assim, não garantindo que o trabalhador receba o adicional pelos riscos recorrentes de seu desempenho laboral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com a realização do presente trabalho, foi possível analisar que a alteração da Consolidação das Leis de Trabalho na forma da lei 13.467, no artigo 611 - A, inciso XII, fere garantias constitucionais e normas estabelecidas na compilação supracitada, ameaçando conquistas históricas importante. Apesar da recente reforma, é possível observar que a as possibilidades de direitos do trabalhador demanda preocupante no que trata da higiene, saúde e segurança do trabalhador em seu local de trabalho.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):**



**ANEXOS:**

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.